



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 29/6/2000, publicado no DODF, de 30/6/2000, p.18/19.
Portaria n° 139, de 24/7/2000, publicada no DODF n° 141, de 25/7/2000, p. 4.*

Parecer n.º 113/2000-CEDF

Processo n.º 082.017523/96

Interessado: **FEDF - Centro de Ensino de 1º Grau 308 de Santa Maria**

- Credencia, pelo prazo de 2 (dois) anos, o Centro de Ensino de 1º Grau 308 de Santa Maria, unidade pública de ensino, localizada na CL 308, Lote B1, Santa Maria-DF.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O processo é de interesse da Fundação Educacional do Distrito Federal e trata do credenciamento do Centro de Ensino de 1º Grau 308 de Santa Maria, localizado na CL 308, Lote B1, Santa Maria-DF.

A instituição escolar iniciou suas atividades em 01/08/94, atendendo alunos do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e ensino médio nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Todos os dados e informações necessárias à instrução do processo de autorização de funcionamento de escolas, de acordo com a Resolução n.º 2/98-CEDF, foram acostados conforme documentação a seguir:

- Requerimento – fl.1;
- Justificativa – fls. 2/3
- Formulário-Proposta – fls. 4/16;
- Laudo de Vistoria da DEA – fl. 20;

ANÁLISE – O presente processo foi baixado em diligência em 24/02/97 pelo Parecer n.º 37/97-CEDF (fls. 38 a 43), em decorrência de irregularidades constatadas quanto a pendências relativas às instalações, corpo docente, atendimento irregular aos alunos de 2º Grau, programa de assistência ao educando “Terapia de Grupo”.

O Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação – DIE/SE, em 05/11/98, encaminha o processo para a Divisão de Engenharia e Arquitetura - DEA/FEDF, com vistas a maiores esclarecimentos sobre os Laudos de Vistoria expedidos ou à emissão de novo Laudo.

A DEA, em 23/12/98, emite seu Laudo Técnico, fl. 75.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

"Em vistoria ao local constatamos as seguintes irregularidades no estabelecimento de ensino acima mencionado, com 24 salas de aula:

- O número de sanitários existente está insuficiente para atendimento aos alunos da escola, visto que são 970 alunos por turno, havendo necessidade de 39 sanitários para meninas e 25 sanitários e 25 mictórios para meninos. Atualmente há somente 7 sanitários para meninas e 7 para meninos;
- Não há sanitário adequado para deficiente de locomoção;
- Não há compartimento destinado ao SOE;
- Está instalada na entrada da escola cantina particular em chapa metálica;
- O bloco administrativo apresenta problemas para escoamento de águas pluviais, por estar implantado num plano abaixo dos demais blocos;
- A escola através de verbas da APM está construindo 2 sanitários (masculino e feminino) para atendimento à prática desportiva".

O DIE, após visita realizada em 25/11/99 no Centro de Ensino de 1º Grau 308 de Santa Maria, fls. 92 e 93, informa que:

-“Conforme o Parecer Técnico da DEA (fl. 75), a escola não possui sanitários suficientes para o número de alunos matriculados, não estando de acordo com as normas relativas à construção de estabelecimento de ensino do Distrito Federal (Decreto n.º 20.769 de 03/11/99). A escola vem atendendo os alunos há cinco anos, não havendo nenhum relato, até o momento, de transtornos ocorridos por este motivo. Foram construídos dois sanitários para alunos, na área destinada a Educação Física, com um vaso e 3 chuveiros em cada, sendo um feminino e um masculino;
- Quanto ao sanitário próprio para portadores de necessidades especiais, solicitamos à Direção da escola que utilize para este fim, um sanitário, construído originalmente para servidores e que tem como destinação atual, depósito, requerendo à DRE as adaptações necessárias;
- A escola não possui o Serviço de Orientação Educacional, por este motivo não foi destinada nenhuma sala para o SOE, o que deverá ser providenciado quando da lotação deste profissional no Estabelecimento de Ensino;
- O problema no bloco administrativo com o escoamento de águas pluviais continua, já que é proveniente do plano de onde foi construído, porém, apesar dos transtornos, não oferece riscos que possam interferir no funcionamento da escola;
- As exigências do Parecer 037/97-CEDF foram consideradas cumpridas de acordo com Relatório anexo às fl. 60 e 61 deste processo.

Cabe ressaltar que a Escola vem funcionando, desde a sua criação, atendendo à Proposta Pedagógica da FEDF, com bom desempenho, apesar das limitações que as Instalações Físicas oferecem.”

O DIE concluiu que: “Face ao exposto e considerando que no Laudo da DEA (fl. 75) não há referência a risco de acidentes nas Instalações Físicas, opinamos favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino 308 de Santa Maria e sugerimos que, SMJ, sejam providenciadas as soluções dos problemas do Prédio Escolar”.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por:

- a) conceder o credenciamento, por 2 (dois) anos, ao Centro de Ensino de 1º Grau 308 de Santa Maria, unidade pública de ensino, mantida pela Fundação Educacional do Distrito Federal, localizada na CL 308 – Lote B1, Santa Maria-DF, e autorização para oferecer o ensino fundamental;



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- b) determinar que a área executiva tome providências para correção das disfunções detectadas pela DEA/FEDF/SE;
- c) validar os atos escolares praticados até a presente data.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 de junho de 2000.

LÚCIA MARIA NOCE LAMAS
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 14.6.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal